

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.175/16/2ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000260742-12  
Recurso Inominado: 40.100140694-14  
Recorrente: J.R. Ferragens & Madeiras Ltda  
IE: 223967147.00-18  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. Recorrente: Laiz Travizani Júnior/Outro(s)  
Origem: DF/Divinópolis

### **EMENTA**

**CONTESTAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Nos termos do art. 56, § 3º do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, o Sujeito Passivo manifesta a discordância da liquidação do crédito tributário. Rejeitados os argumentos da Recorrente, uma vez caracterizada a correção da liquidação da decisão efetuada pelo Fisco. Recurso não provido. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre saídas de mercadorias sem a emissão de documento fiscal, no período de março de 2010 a agosto de 2013, apuradas mediante confronto entre as informações constantes em controles extrafiscais de vendas do Contribuinte, devidamente apreendidos no estabelecimento autuado, e os documentos fiscais emitidos no mesmo período.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, em relação às mercadorias sujeitas ao regime de apuração do imposto por débito e crédito. Para as saídas desacobertas referentes a mercadorias sujeitas à substituição tributária foi exigida apenas a mencionada multa isolada.

Constatou-se, também, a entrada de mercadoria sujeita à substituição tributária desacoberta de documento fiscal, apurada mediante conclusão fiscal, após a apuração de saídas de mercadorias sem documento fiscal, conforme os seguintes demonstrativos:

- Anexo IV – Demonstrativo das entradas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal sujeitas ao regime de substituição tributária (fls. 285/312);

- Anexo V - Demonstrativo do ICMS sobre entradas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal sujeitas ao regime de substituição tributária (fls. 313/326);

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Demonstrativo das aquisições de mercadorias sujeitas à ST para fins de cálculo da média de preços do produto para exigência do ICMS nos casos de comprovação de entrada desacobertada de documento fiscal (fls. 327/377).

Exigência de ICMS/ST e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c o inciso III do § 2º do mesmo dispositivo legal da Lei nº 6.763/75.

A 1ª Câmara de Julgamento, conforme Acórdão nº 22.063/16/1ª, julga parcialmente procedente o lançamento, conforme reconhecimento parcial do crédito tributário às fls. 985/991, e para que a penalidade isolada exigida em relação às saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária seja adequada aos limitadores previstos no § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, observada a carga tributária incidente na operação, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG.

Em cumprimento à decisão, o Fisco procedeu à apuração dos valores devidos, que se encontram demonstrados às fls. 1.109/1.111, cujos cálculos foram efetuados com base nas planilhas eletrônicas inseridas no CD/DVD acostado à fl. 1.114, no qual as saídas desacobertadas de mercadorias sujeitas à substituição tributária foram subdivididas em dois agrupamentos: o primeiro refere-se aos produtos tributados com a alíquota de 12% (doze por cento), e o segundo quantifica as mercadorias tributadas com as alíquotas de 18% (dezoito por cento) ou 25% (vinte e cinco por cento).

O Sujeito Passivo foi intimado a recolher o crédito tributário remanescente ou a manifestar-se acerca da liquidação efetuada, conforme documentos de fls. 1.116/1.118.

Nos termos do art. 56, § 3º do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, a Autuada manifesta sua discordância quanto à liquidação da decisão (1.119/1.128), demonstrando às fls. 1.126/1.127 o montante da multa isolada relativa às saídas desacobertadas das mercadorias sujeitas à substituição tributária que, a seu ver, corresponderia à correta liquidação da decisão em questão.

Pronunciando-se à fl. 1.131, o Fisco refuta os argumentos da Recorrente, requerendo que seja negado provimento ao recurso em apreço.

Em parecer de fls. 1133/1142, a Assessoria do CC/MG opina pelo não provimento do Recurso Inominado.

---

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Inicialmente, cumpre destacar que, uma vez decidido um processo tributário administrativo, esgotadas as vias recursais, como no presente caso, a decisão torna-se imutável na esfera administrativa, cabendo apenas, na fase de liquidação, converter o texto decisório no correspondente *quantum debeatur*, com total fidelidade. É exatamente dentro desta premissa que deve ser analisado o presente Recurso Inominado.

Assim, não é mais permitido à Câmara rever a matéria já decidida, mas apenas analisar se, na apuração do crédito tributário, foi verificado, precisamente, o inteiro teor do acórdão que retrata a decisão.

Neste diapasão, o Recurso Inominado não se presta a reabrir o prazo para novas discussões quanto ao mérito das exigências. No âmbito do exame deste Recurso, reiterando, só é possível à Câmara de Julgamento verificar se todos os ditames da decisão foram corretamente espelhados na apuração final do crédito tributário.

É esta a interpretação que se deve dar ao disposto no art. 56 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08.

A questão trazida pelo Recorrente diz respeito à forma como a liquidação foi realizada, com a observação de que a Fiscalização deixou de considerar, na apuração do crédito tributário, a decisão definitiva do CC/MG.

#### **Da Liquidação da Decisão:**

Conforme relatado, a liquidação da decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento restringiu-se à adequação do valor da penalidade isolada exigida, em relação às saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária, aos limitadores previstos no § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, observada a carga tributária incidente na operação, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG.

ACÓRDÃO Nº 22.063/16/1ª

PARTE DISPOSITIVA

“DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CC/MG, À UNANIMIDADE, EM JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO, CONFORME RECONHECIMENTO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ÀS FLS. 985/991, E PARA QUE A PENALIDADE ISOLADA EXIGIDA EM RELAÇÃO ÀS SAÍDAS DE MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SEJA ADEQUADA AOS LIMITADORES PREVISTOS NO § 2º DO ART. 55 DA LEI Nº 6.763/75, OBSERVADA A CARGA TRIBUTÁRIA INCIDENTE NA OPERAÇÃO, NOS TERMOS DO PARECER DA ASSESSORIA DO CC/MG. PELA IMPUGNANTE, SUSTENTOU ORALMENTE O DR. LAIZ TRAVIZANI JÚNIOR E, PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, A DRA. MARIANE RIBEIRO BUENO. PARTICIPARAM DO JULGAMENTO, ALÉM DOS SIGNATÁRIOS, OS CONSELHEIROS MARCO TÚLIO DA SILVA E MARIA GABRIELA TOMICH BARBOSA.”  
(GRIFOU-SE)

-----  
Art. 55 (...)

(...)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos II, IV, XVI e XXIX do caput, observado, no que couber, o disposto no § 3º deste artigo, **a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação ou prestação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação** ou da

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

prestação, inclusive quando amparada por isenção ou não incidência. (Grifou-se)

Seguindo à determinação, o Fisco promoveu a liquidação da seguinte forma (fl. 1.109):

a) Multa isolada não sujeita à adequação – Mercadorias tributadas pelo sistema normal de débito e crédito, à alíquota de 18% (dezoito por cento):

Por se tratar de mercadorias não sujeitas à substituição tributária, tributadas à alíquota de 18%, a multa isolada originalmente exigida permaneceu inalterada (vide fl. 1.109).

Valor Total das Operações (Base de Cálculo):	Multa Isolada (40%)
<b>(1)</b>	<b>(2)=(1)x40%</b>
5.293.124,48	2.117.249,79

b) Saídas desacobertadas de documentação fiscal de mercadorias sujeitas à substituição tributária, com alíquota de 18% ou 25% (Vide fl. 1.109 e Anexo VIII – CD/DVD – fl. 1.114):

Apesar de se tratar de mercadorias sujeitas à substituição tributária, em função das alíquotas a que estão submetidas (18% ou 25%), a multa isolada originalmente exigida, equivalente a 40% (quarenta por cento do valor total das operações), também se manteve inalterada, uma vez que já compreendida entre os limitadores máximo e mínimo, conforme abaixo indicado:

Valor Total das Operações (Base de Cálculo):			ICMS INCIDENTE			Limitadores		Multa Isolada	
Alíquota: 18%	Alíquota: 25%	Total	Alíquota: 18%	Alíquota: 25%	Total:	Mínimo (15%)	Máximo (2,5xICMS)	Valor Original (40%)	Valor Mantido
(1)	(2)	(3)=(1)+(2)	(4)=(1)x18%	(5)=(2)x25%	(6)=(4)+(5)	(7)=(3)x15%	(8)=(6)x2,5	(9)	(10)=(9)
17.509.547,93	206.028,75	17.715.576,68	3.151.718,63	51.507,19	3.203.225,82	2.657.336,50	8.008.064,54	7.086.230,67	7.086.230,67

Verifica-se, pois, como já afirmado, que a multa isolada originalmente exigida para o caso acima já se encontrava adequada aos limitadores previstos no § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, uma vez que não ultrapassou o limite máximo, equivalente a duas vezes e meia o valor do ICMS incidente nas operações, e não era inferior ao limite mínimo (15% do valor total das operações).

c) Saídas desacobertadas de documentação fiscal de mercadorias sujeitas à substituição tributária, com alíquota de 12% (Vide fl. 1.109 e Anexo VII – CD/DVD – fl. 1.114):

Valor Total das Operações (Base de Cálculo):	ICMS INCIDENTE	Limitadores		Multa Isolada		
	12%	Mínimo (15%)	Máximo (2,5xICMS)	Valor Original (40%)	Valor Retificado	Percentual Equivalente
(1)	(2)=(1)*12%	(3)=(1)x15%	(4)=(2)x2,5	(5)=(1)x40%	(6)=(4)	(7)=(6)÷(1)
21.173.553,59	2.540.826,43	3.176.033,04	6.352.066,08	8.469.421,44	6.352.066,08	30%

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para este caso, o valor da multa isolada originalmente exigida foi retificado, respeitando o limitador máximo de duas vezes e meia o valor do ICMS incidente nas operações, em percentual equivalente a 30% (trinta por cento) da base de cálculo do imposto.

Total geral, antes e após a retificação efetuada:

→ Valor original da multa isolada: R\$ 17.672.901,90;

→ Valor da multa isolada, após a retificação/adequação: R\$ 15.555.546,54.

### **Da Contestação da Liquidação:**

A Recorrente sustenta que o Fisco deixou de “*observar o Parecer da Assessoria do Conselho de Contribuintes, que foi o condutor do julgamento (Acórdão nº 22.063/16/1ª), o qual observou estritamente as regras baixadas através do PARECER DOET/SUTRI Nº 09/2006 e ainda a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 003, de 19 de maio de 2006, estabelecidas especialmente para orientar sobre os critérios para a aplicação da multa isolada exigida nos termos do parágrafo 2º do artigo 55 de Lei 6763/75*”.

A seu ver, “*a teor do que consta do relatório de fls. 13/20 do Acórdão nº 22.063/16/1ª, o motivo da adequação deferida no julgamento não é outro, senão reduzir a penalidade imposta ao Contribuinte, valendo dizer, então, que sempre deve ser utilizado ou atraído o valor mínimo, apurado conforme os limitadores, seja ele de 2,5 vezes o valor do imposto ou então 15% do valor da operação, adotando-se o que for de menor valor*”.

Acrescenta que, “*do próprio acórdão vem a definição em questão, devendo ser observado que não se pode confundir limitador, que é apenas o indicador financeiro, e o valor mínimo, este apurado através da utilização daqueles e que deve ser adotado*”.

Segundo o seu entendimento, a própria decisão objeto da liquidação ratifica o seu entendimento quanto à adoção do valor mínimo (15% do valor da operação ou duas vezes e meia o valor do ICMS, dos dois, o menor), em seus seguintes excertos:

“COM O ADVENTO DA LEI N.º 15.956, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005, EM ESPECIAL SEU ART. 2º, NOVA REDAÇÃO FOI CONFERIDA AO ART. 55 DA LEI N.º 6763/75, FAZENDO-SE INCLUIR OS §§ 2º E 3º, PARA DETERMINAR NOVOS PARÂMETROS DE QUANTIFICAÇÃO DE MULTA ISOLADA, *IN VERBIS*:

(...)

DESSA FORMA, PARA A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 55, RELATIVAMENTE AOS INCISOS ESPECIFICADOS EM SEU § 2º, HÁ QUE SE OBSERVAR O SEGUINTE:

A) QUANTIFICA-SE, INICIALMENTE, A MULTA ISOLADA, APLICANDO-SE O PERCENTUAL ESPECIFICADO NO INCISO DE REFERÊNCIA, SOBRE O VALOR DA OPERAÇÃO OU DA PRESTAÇÃO CONSTATADA COMO IRREGULAR. RESSALTA-SE QUE CONCEITUA-SE “OPERAÇÃO”, NOS TERMOS DO § 2º DO ART. 55 DA LEI N.º 6763/75, A TOTALIDADE DE SAÍDAS OU ENTRADAS DE

MERCADORIAS OU SUA MANUTENÇÃO EM ESTOQUE, OU DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇO, SUJEITAS A UMA MESMA CARGA TRIBUTÁRIA, CONFORME DISPÕE O ART. 2º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA (IN) SUTRI N.º 003, DE 3 DE MAIO DE 2006;

B) O RESULTADO OBTIDO DEVER SER SUBMETIDO À AFERIÇÃO DO LIMITE DE 2,5 (DUAS VEZES E MEIA) SOBRE O VALOR DO IMPOSTO DEVIDO NA OPERAÇÃO OU AO LIMITE MÍNIMO DE 15% DO VALOR DESTA, LEMBRANDO QUE, **PARA OS EFEITOS DO DISPOSTO NO § 2º DO ART. 55 DA LEI N.º 6763/75, DEVERÁ SER OBSERVADO O VALOR MÍNIMO PREVISTO NO § 1º DO MENCIONADO ARTIGO.**

[...]

NOTA-SE QUE A MERCADORIA CUJA CARGA TRIBUTÁRIA É MENOR QUE 16% (DEZESSEIS POR CENTO) E MAIOR QUE 6% (SEIS POR CENTO) APLICA-SE O LIMITAR MÁXIMO DE 2,5 O VALOR DO IMPOSTO INCIDENTE, COMO NO CASO DOS MENCIONADOS COMPENSADOS, POR EXEMPLO, EM QUE A ALÍQUOTA CONSIGNADA PELA FISCALIZAÇÃO É DE 12% (DOZE POR CENTO). PORTANTO, PARA ESTA MERCADORIA AO INVÉS DE 40% (QUARENTA POR CENTO) A MULTA ISOLADA SERÁ LIMITADA A 2,5 O VALOR DO IMPOSTO INCIDENTE ( $12\% \times 2,5 = 30\%$ ), **OBSERVADO O LIMITADOR MÍNIMO PREVISTO NO §1º DO REFERIDO ART. 55, SE FOR O CASO...**

Seguindo essa linha de entendimento, a Recorrente demonstra às fls. 1.126/1.127, qual seria o valor da multa isolada remanescente, adotando, conforme acima exposto, sempre o valor mínimo entre os dois limitadores previstos no § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Antes de demonstrar, numericamente, os erros cometidos pela Recorrente em seus cálculos, decorrentes de equívocos por ela cometidos na interpretação da legislação e da própria decisão, há que se ressaltar que os limitadores previstos no § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75 representam, na verdade, um “intervalo” no qual deve se situar o valor da multa isolada, variando livremente entre esses limites, de acordo com cada caso concreto, após a sua adequação prevista no referido dispositivo legal.

A norma contida no § 1º do art. 55 do mesmo diploma legal, também citada no acórdão, apenas estabelece um piso para toda e qualquer penalidade tipificada no dispositivo legal em questão, não podendo nenhuma delas, em hipótese alguma, ser inferior a 500 UFEMGs (Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais), regra esta que também deve ser observada na aplicação da disposição contida no § 2º do mesmo artigo.

Assim, se a penalidade exigida for superior ao valor mínimo supracitado (500 UFEMGs), na aplicação da norma contida no § 2º do art. 55, o percentual de 15% (quinze por cento) do valor da operação somente se aplica aos casos em que a alíquota do imposto for igual ou inferior a 6% ( $6\% \times 2,5 = 15\%$ ) ou quando se tratar de operação sujeita à isenção ou não incidência do imposto, situações estas que não se amoldam ao caso dos autos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Embora despiciendo, cabe registrar que a decisão objeto da liquidação foi bastante clara em relação ao tema ora abordado, especialmente em suas seguintes passagens:

ACÓRDÃO Nº 22.063/16/1ª

“... VERIFICA-SE QUE NO CASO DE APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO INCISO II, ART. 55 DA LEI Nº 6763/75, **DEVEM SER OBSERVADOS, PARA EXIGÊNCIA DA MULTA ISOLADA, O LIMITE MÍNIMO DE 15% (QUINZE POR CENTO) DO VALOR DA OPERAÇÃO PRATICADA E O LIMITE MÁXIMO CORRESPONDENTE A DUAS VEZES E MEIA O VALOR DO IMPOSTO INCIDENTE NA OPERAÇÃO.**

SOBRE OS LIMITADORES DAS MULTAS ISOLADAS PREVISTOS NESSE DISPOSITIVO LEGAL FORAM EDITADOS O PARECER SUTRI Nº 009/2006 E A INSTRUÇÃO NORMATIVA SUTRI Nº 003, DE 19 DE MAIO DE 2006, CUJOS EXCERTOS RELATIVOS AO CASO DOS PRESENTES AUTOS SÃO EM SEGUIDA REPRODUZIDOS:

[...]

DESSA FORMA, EM RELAÇÃO ÀS MERCADORIAS NÃO SUJEITAS À ST PREVALECE A MULTA ISOLADA NO PERCENTUAL DE 40% (QUARENTA POR CENTO) TENDO EM VISTA A CARGA TRIBUTÁRIA INCIDENTE DE 18% (DEZOITO POR CENTO). PORTANTO, NO CASO EM EXAME O LIMITADOR MÁXIMO DA REFERIDA MULTA ISOLADA É DE 45% ( $18\% \times 2,5 = 45\%$ ).

LADO OUTRO, EM RELAÇÃO ÀS MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, AO SE COTEJAR AS MERCADORIAS LISTADAS NO ANEXO I “*DEMONSTRATIVO DAS SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, (...) E AQUELAS LISTADAS NO ANEXO V “DEMONSTRATIVO DO ICMS SOBRE ENTRADAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, SUJEITAS AO REGIME DE APURAÇÃO DO IMPOSTO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, (...)*”, CONSTANTES DA MÍDIA ELETRÔNICA DE FLS. 22, **VERIFICA-SE QUE PARA ALGUNS DOS ITENS CUJAS SAÍDAS OCORRERAM DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL INCIDE A ALÍQUOTA DE ICMS NO PERCENTUAL DE 12% (DOZE POR CENTO).** CONFIRA-SE EXCERTOS DE TAIS DEMONSTRATIVOS DESTACANDO-SE, NESSA OPORTUNIDADE, OS “COMPENSADOS” PARA OS QUAIS A FISCALIZAÇÃO CONSIGNOU A ALÍQUOTA DE 12% (DOZE POR CENTO):

[...]

NOTA-SE QUE A MERCADORIA CUJA CARGA TRIBUTÁRIA É **MENOR QUE 16% (DEZESSEIS POR CENTO) E MAIOR QUE 6% (SEIS POR CENTO) APLICA-SE O LIMITAR MÁXIMO DE 2,5 O VALOR DO IMPOSTO INCIDENTE,** COMO NO CASO DOS MENCIONADOS COMPENSADOS, POR EXEMPLO, EM QUE A ALÍQUOTA CONSIGNADA PELA FISCALIZAÇÃO É DE 12% (DOZE POR CENTO). **PORTANTO, PARA ESTA MERCADORIA AO INVÉS DE 40% (QUARENTA POR CENTO) A MULTA ISOLADA SERÁ LIMITADA A 2,5 O VALOR DO IMPOSTO INCIDENTE ( $12\% \times 2,5 =$**

**30%), OBSERVADO O LIMITADOR MÍNIMO PREVISTO NO §1º DO REFERIDO ART. 55, SE FOR O CASO.**

ASSIM, EM RELAÇÃO ÀS MERCADORIAS SUJEITAS À ST PARA AS QUAIS APENAS SE EXIGE A MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75, **DEVERÁ A FISCALIZAÇÃO OBSERVAR OS LIMITADORES MÍNIMO E MÁXIMO**, CONSTANTES DO § 2º DO ART. 55 DA REFERIDA LEI, OBSERVADA A CARGA TRIBUTÁRIA INCIDENTE NA OPERAÇÃO.

VALE RESSALTAR QUE, **NO CASO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SUJEITAS À ST HÁ INCIDÊNCIA DE ICMS**, QUE É EXIGIDO ANTECIPADAMENTE, **NÃO SE EQUIPARANDO**, PORTANTO, AS SAÍDAS DE MERCADORIAS AMPARADAS POR ISENÇÃO OU NÃO-INCIDÊNCIA, AS QUAIS ATRAEM O LIMITADOR MÍNIMO DE 15% (QUINZE POR CENTO) POR NÃO HAVER IMPOSTO INCIDENTE..." (G.N.)

### **Dos Erros nos Cálculos da Recorrente:**

Feitas as observações acima, passa-se à demonstração dos erros cometidos pela Recorrente em seus cálculos, que nada mais são que um retrato fiel dos equívocos de sua interpretação da legislação e da própria decisão, conforme anteriormente exposto.

a) Quanto às Mercadorias tributadas pelo sistema normal de débito e crédito, à alíquota de 18% (dezoito por cento):

→ Cálculo correto – Fisco:

Base de cálculo: R\$ 5.293.124,48 - Multa Isolada: R\$ 2.117.249,79 (40% do valor da operação, respeitado o limite de duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação).

→ Cálculo INCORRETO – RECORRENTE:

Base de cálculo: R\$ 5.293.124,48 – Multa Isolada: R\$ 793.968,67 (representa o “valor mínimo” de 15% do valor da operação – vide fls. 1.126/1.127).

b) Saídas desacobertadas de documentação fiscal de mercadorias sujeitas à substituição tributária, com alíquota de 18% ou 25%:

→ Cálculo correto – Fisco:

Base de cálculo: R\$ 17.715.576,68 – Multa Isolada: R\$ 7.086.230,67 (40% do valor da operação, respeitado o limite de duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação).

→ Cálculo INCORRETO – RECORRENTE:

Base de cálculo: R\$ 17.715.576,68 – Multa Isolada: R\$ 2.657.336,50 (representa o “valor mínimo” de 15% do valor da operação – vide fl. 1.127).



**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

c) Saídas desacobertadas de documentação fiscal de mercadorias sujeitas à substituição tributária, com alíquota de 12%:

→ Cálculo correto – Fisco:

Base de cálculo: R\$ 21.173.553,59 – Multa Isolada: R\$ 6.352.066,08 (adequada ao percentual de 30% do valor da operação, equivalente a duas vezes e meia o valor do ICMS incidente sobre o valor global das operações).

→ Cálculo INCORRETO – RECORRENTE:

Base de cálculo: R\$ 21.173.553,59 – Multa Isolada: R\$ 3.176.032,90 (**representa o “valor mínimo” de 15% do valor da operação – vide fl. 1.127**).

Verifica-se, pois, que o Fisco efetuou corretamente a liquidação, sendo improcedentes, portanto, os argumentos em contrário da Recorrente, fundamentados em equívocos por ela cometidos na interpretação da decisão (Acórdão nº 22.063/16/1ª).

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso Inominado, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Laiz Travizani Júnior e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor), Marcelo Nogueira de Moraes e Maria de Lourdes Medeiros.

**Sala das Sessões, 23 de agosto de 2016.**

**Sauro Henrique de Almeida  
Presidente / Relator**

IS/D